



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A redação final foi  
fixada por unanimidade,  
não tendo recebido  
acolhimento a sugestão  
feita pela DAPLEN para  
o artigo 7º

A. Quintanilha  
18/05/2016.

Informação n.º 68 /DAPLEN/2016

9 de maio

**Assunto:** Redação final do texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 38/XIII e 46/XIII

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 29 de abril de 2016, para envio ao Senhor Presidente da Comissão de Educação e Ciência.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto:**

Considerando que:

- O texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 38/XIII/1.<sup>a</sup> e 46/XIII/1.<sup>a</sup> foi aprovado sem título;
- O n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, comumente designada por "lei formulário", determina que "*os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto*";
- O presente diploma pretende revogar a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades previsto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, alterando para o efeito (através de alteração do artigo 2.º e da revogação de outras normas) o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril e revogando o Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e o Decreto-Regulamentar n.º 7/2013, de 23 de outubro;
- Que se trata da décima quinta alteração ao *supra* referido Estatuto;
- O n.º 1 do artigo 6.º da "lei formulário" determina que "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*"<sup>1</sup>;
- Por motivos de segurança jurídica e tendo presente o carácter informativo do título, se deve entender que "*as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato*"<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> De modo a que o título fique menos extenso, a identificação dos diplomas relativos às alterações anteriores é feita no artigo 3.º relativo às alterações ao Estatuto.

<sup>2</sup> Cfr. "Legística- Perspetivas sobre a Conceção e Redacção de Actos Normativos", David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 203.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sugere-se o seguinte título:

**“Revoga a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades, procedendo à décima quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e à revogação do Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e do Decreto-Regulamentar n.º 7/2013, de 23 de outubro”**

No projeto de decreto.

**Artigo 1.º**

Considerando que deve ser identificado o diploma que aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (sendo as suas alterações identificadas no artigo relativo às alterações ao mesmo pela presente lei) e, por outro lado, tendo em conta a epígrafe do artigo 4.º e dado que, conforme decorre deste artigo, se trata de oposição a procedimentos concursais previstos no Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e não a um concurso em concreto, propõe-se o seguinte:

**onde se lê:** “A presente lei revoga a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades prevista no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, estabelece um regime de salvaguarda de oposição ao concurso e garante o direito de ressarcimento aos docentes excluídos da oposição aos procedimentos concursais.”

**deve ler-se:** “A presente lei revoga a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades prevista no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, **aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**A/90, de 28 de abril**, estabelece um regime de salvaguarda de oposição a concurso e garante o direito de ressarcimento aos docentes excluídos da oposição aos procedimentos concursais.

**Artigo 2.º**

**Na epígrafe**

Considerando que, do que decorre da norma e das demais normas do diploma, parece tratar-se do acesso à carreira docente, que é uma carreira especial, regulada por diploma próprio e com regras próprias de ingresso, e não o mero acesso a uma profissão, sugere-se o seguinte:

**onde se lê:** “Requisitos para acesso à profissão docente”

**deve ler-se:** “Requisitos para acesso à **carreira docente**”

**No corpo do artigo**

Considerando o exposto relativamente à epígrafe, bem como o facto de, em termos de legística, parecer ser preferível a utilização de um advérbio de exclusão para fazer salientar a exigência apenas a determinados casos em vez de uma frase com dupla negativa, propõe-se o seguinte o seguinte:

**onde se lê:** “Para o acesso à profissão docente, não podem ser exigidos outros requisitos que não os previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de setembro, n.º 49/2005, de 30 de agosto, e n.º 85/2009, de 27 de agosto, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.”

**deve ler-se:** “**Para acesso à carreira docente, só podem ser exigidos os requisitos previstos** na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de setembro,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, nomeadamente nos **seus** artigos 33.º e 34.º.”

**Artigo 3.º**

**Na epígrafe**

Tendo em conta que, embora vulgarmente se designe o Estatuto em causa como Estatuto da Carreira Docente, abreviando o seu título, o título deste Estatuto conforme publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, é Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário,

**onde se lê:** “Alterações ao Estatuto da Carreira Docente”

**deve ler-se:** “Alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”

**No proémio**

Atendendo ao *supra* exposto e considerando que este artigo é relativo às alterações em concreto que este diploma visa introduzir no Decreto-Lei n.º 139/A-90, de 28 de abril, sendo a primeira vez que o mesmo é referido (para além da referência feita no artigo relativo ao objeto):

**onde se lê:** “O artigo 2.º do Estatuto da Carreira da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:”

**deve ler-se:** “O artigo 2.º do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro, e pelas Lei n.ºs 80/2013, de 28 de novembro, e 12/2016, de 28 de abril, passa a ter a seguinte redação:"

**Artigo 4.º**

**N.º 1:**

Considerando que:

- O Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, não estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade, mas procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, sendo este que estabelece o referido novo regime de recrutamento e mobilidade;
- O título do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, é que é "Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados", sendo o do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, o seguinte: "Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência";
- Não sendo a redação deste n.º 1 muito clara, parece que a remissão que a norma faz para o Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, relativamente aos procedimentos concursais, se refere aos procedimentos concursais previstos no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio [e não aos concursos (interno, de 2015, e externo, de 2014) previstos na norma transitória (artigo 4.º) deste Decreto-Lei],

Propõe-se o seguinte:

**onde se lê:** "É permitida a todos os docentes a oposição aos procedimentos concursais previstos no Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que «Estabelece



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e formadores e técnicos especializados», incluindo os docentes excluídos devido aos efeitos que decorreram da aplicação da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades.”

**deve ler-se:** “É permitida a todos os docentes a oposição aos procedimentos concursais previstos no **Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que «Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados», na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio,** incluindo os docentes excluídos devido aos efeitos que decorreram da aplicação da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades.”

**N.º 2:**

**onde se lê:** “Aos docentes excluídos dos concursos previstos no número anterior será reconstituída a respetiva situação concursal, nos termos a definir por portaria do membro do governo responsável pela área da Educação.”

**deve ler-se:** “Aos docentes excluídos dos concursos previstos no número anterior é reconstituída a respetiva situação concursal, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.”

**Artigo 5.º**

**N.º 1:**

**onde se lê:** “Aos docentes excluídos da oposição aos procedimentos concursais referidos no n.º 1 do artigo anterior, por efeito da aplicação da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades é devido o ressarcimento...”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**deve ler-se:** “Aos docentes excluídos da oposição aos procedimentos concursais referidos no n.º 1 do artigo anterior, por efeito da aplicação da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades, é devido o ressarcimento...”

**N.º 2:**

**onde se lê:** “...direito a ser ressarcidos pelo valor pago na inscrição, consulta e reapreciação da prova, designadamente na componente comum e específica.”

**deve ler-se:** “...direito a ser ressarcidos pelo valor pago na inscrição, consulta e reapreciação da prova, designadamente nas componentes comum e específica.”

**Artigo 6.º**

**Na alínea a):**

Considerando que as alterações ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, se encontram já identificadas no artigo 3.º, que a norma revogatória deve ser sucinta (não se explicando o conteúdo das normas revogadas) e ainda que a designação conforme ao Decreto-Lei que o aprovou é Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, propõe-se o seguinte:

**onde se lê:** “A alínea f) do n.º 1, assim como os n.ºs 7, 8, 9 e 10 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, e 75/2010, de 23 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, que preveem a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades;

**deve ler-se:** “A alínea f) do n.º 1 e os n.ºs 7, 8, 9 e 10 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril;”





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Na alínea d)**<sup>3</sup>:

**onde se lê:** “Todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.”

**deve ler-se:** “Todas as disposições legais e regulamentares que contrariem a presente lei.”

**Artigo 7.º**

**onde se lê:** “O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação”

**deve ler-se:** “A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”

**Sobre este artigo relativo à entrada em vigor, cumpre salientar o seguinte:**

Da aplicação do artigo 5.º (que estabelece o direito ao ressarcimento de prejuízos causados, bem como do valor pago na inscrição, consulta e reapreciação de provas) parecem decorrer encargos diretos para o Estado, envolvendo, no ano económico em curso, um aumento das despesas previstas no Orçamento. Podendo tal situação colidir com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República (o denominado princípio da “lei travão”) e de forma a acautelar o cumprimento deste princípio, será de ponderar o aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 7.º, relativo à produção de efeitos, fazendo-os diferir para momento posterior à publicação do Orçamento do Estado subsequente<sup>4</sup>. **Assim, coloca-se à consideração da Comissão, para ponderação na fixação da redação final, a seguinte alteração de redação ao artigo 7.º do decreto (esta alteração não se encontra inserida no texto):**

**Onde se lê:**

<sup>3</sup> Compreendendo-se a intenção do legislador com esta norma, cumpre, no entanto, referir que, por razões de certeza e segurança jurídica e seguindo as boas práticas na redação de atos normativos, as revogações devem ser expressas e não genéricas.

<sup>4</sup> É igualmente de referir que os projetos de lei que deram origem ao presente decreto (PJL’s 38/XIII e 46/XIII) não foram objeto de Nota Técnica, nem de Parecer da Comissão competente pelo facto de a sua



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**“Artigo 7.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação”

**Passaria a ler-se:**

**“Artigo 7.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.**
- 2 – O artigo 5.º da presente lei produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.**

À consideração superior.

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

---

discussão na generalidade ter sido agendada poucos dias depois da sua entrada e admissão, pelo que tal situação não foi objeto de ponderação nessa sede.

## **DECRETO N.º /XIII**

**Revoga a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades, procedendo à décima quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e à revogação do Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e do Decreto-Regulamentar n.º 7/2013, de 23 de outubro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei revoga a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades prevista no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, estabelece um regime de salvaguarda de oposição a concurso e garante o direito de ressarcimento aos docentes excluídos da oposição aos procedimentos concursais.

### **Artigo 2.º**

#### **Requisitos para acesso à carreira docente**

Para acesso à carreira docente, só podem ser exigidos os requisitos previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de setembro, n.º 49/2005, de 30 de agosto, e n.º 85/2009, de 27 de agosto, nomeadamente nos seus artigos 33.º e 34.º.

### **Artigo 3.º**

#### **Alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário**

O artigo 2.º do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Lei n.os 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro, e pelas Lei n.ºs 80/2013, de 28 de novembro, e 12/2016, de 28 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

Para efeitos da aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático ou a título temporário.”

### **Artigo 4.º**

#### **Salvaguarda da oposição a concurso**

- 1- É permitida a todos os docentes a oposição aos procedimentos concursais previstos no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que «Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados», na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei

- n.º 83-A/2014, de 23 de maio, incluindo os docentes excluídos devido aos efeitos que decorreram da aplicação da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades.
- 2- Aos docentes excluídos dos concursos previstos no número anterior é reconstituída a respetiva situação concursal, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

### **Artigo 5.º**

#### **Direito de ressarcimento**

- 1- Aos docentes excluídos da oposição aos procedimentos concursais referidos no n.º 1 do artigo anterior, por efeito da aplicação da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades, é devido o ressarcimento dos prejuízos que daí decorreram para as respetivas carreiras profissionais.
- 2- Os docentes que realizaram a prova de avaliação de conhecimentos e capacidades têm o direito a ser ressarcidos pelo valor pago na inscrição, consulta e reapreciação da prova, designadamente nas componentes comum e específica.

### **Artigo 6.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) A alínea f) do n.º 1 e os n.ºs 7, 8, 9 e 10 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 27/2009, de 6 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2013, de 23 de outubro;

d) Todas as disposições legais e regulamentares que contrariem a presente lei.

**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de abril de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)